



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.312.951 - ES (2010/0098053-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MAGNO SÉRGIO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LOUREIRO OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO : ANDRESSA PARANHOS POLESÍ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001). AUSÊNCIA DE DATA NA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRADO POR OUTROS MEIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. Na hipótese dos autos, a ausência da data na certidão de publicação da decisão agravada impossibilita aferir a tempestividade do agrado, impedindo o seu conhecimento.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.312.951 - ES (2010/0098053-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MAGNO SÉRGIO GOMES E OUTRO contra a decisão de fl. 81.

Noticiam os autos que os ora recorrentes interpuseram agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial. O apelo extremo, com fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 927, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

1- Para a concessão da proteção de reintegração de posse, deve o requerente comprovar, no processo, a posse anterior e o esbulho praticado pelos requeridos, com a perda da posse.

2- Deixando a beneficiária de atender aos requisitos exigidos pelo Município para o efetivo exercício do direito sobre o imóvel, positivada se mostra a injustiça da posse, ante sua manifesta precariedade.

3- Sendo precária a posse da beneficiária, também o é a dos apelantes, já que a posse transmite-se com os mesmos caracteres, conforme expressamente estabelece o art. 1203, do Código Civil Brasileiro.

4- Se o imóvel foi destinado pela Municipalidade para que pessoas de baixa renda ali edificassem uma moradia, objetivando o interesse público, resulta que a não realização desta finalidade pela favorecida, nas condições determinadas, contraria a destinação do bem e, de conseqüência, fere o próprio interesse público em jogo, circunstâncias estas que determinam o retorno do aludido imóvel ao patrimônio do Município de Aracruz, configurando a permanência indevida do referido bem em poder dos apelantes iniludível esbulho possessório, autorizador da procedência do pleito reintegratório.

5- Estando, pois, devidamente provada a circunstância de exercer o apelante a posse anterior sobre o bem e o esbulho praticado pelos apelados, entendendo estarem preenchidos os requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o sucesso do recurso.

6- Recurso desprovido" (e-STJ fl. 4).

No especial, alegam os recorrentes, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 920 e seguintes do Código de Processo Civil e 6º da Constituição Federal.

O Ministro Cesar Asfor Rocha, no exercício da Presidência, não conheceu do agravo porque inexistente data da cópia da certidão de intimação do decisório agravado, indispensável para aferir a tempestividade do agravo (e-STJ fl. 81).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 85-88), os recorrentes aduzem que "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência da data na cópia da certidão não foi promovida pelo agravante e sim pelo serventuário, o que não pode prejudicar o agravante" (e-STJ fl. 86). Invocam os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.312.951 - ES (2010/0098053-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão ora impugnada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Este Tribunal Superior há muito firmou entendimento de que a correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso (AgRg no Ag 147.041/RS, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 15/9/1997). A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA. NECESSIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ORDEM DE JUNTADA DAS PEÇAS. INDIFERENÇA. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. DESNECESSIDADE.

1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil – quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

2. No regime posterior à reforma de 1995, compete exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente. Precedentes.

3. A ordem das peças que instruem o agravo não é determinante para o seu conhecimento. A sequência de juntada dos documentos é realizada a partir de um juízo absolutamente subjetivo, que irá variar não apenas conforme o trâmite de cada processo e da maneira como as razões recursais forem redigidas, mas principalmente conforme a percepção individual de cada advogado, que poderá ou não coincidir com a percepção do Relator e demais julgadores que venham a analisar o processo.

4. É desnecessária a autenticação das cópias que formam os autos do agravo de instrumento porquanto se presumem como verdadeiras, cabendo à parte contrária arguir e demonstrar a falsidade. Precedentes.

5. Recurso especial provido"

(REsp 1.184.975/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe 13/12/2010).

No mais, a norma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei nº 12.322/10, relaciona as peças cujo traslado é obrigatório e estabelece como pena para o descumprimento da regra legal o não conhecimento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, a ausência da data na certidão de intimação da decisão agravada impede a aferição da tempestividade do agravo. Além disso, na hipótese, inviável a averiguação da tempestividade por outros meios. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE HIPÓTESE. ART. 544, § 1º, DO CPC, EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.322/2010.

1. Em observância ao disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, em sua redação anterior à lei n. 12.322/2010, não se conhece do agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia.

2. É ônus da parte agravante trasladar cópia do recurso especial, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre.

3. A aferição da tempestividade do apelo pela Corte de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, por estar o juízo de admissibilidade do recurso especial sujeito a duplo controle. Precedentes: AgRg no Ag 1286047/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.6.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1269046/ES, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2010; e EDcl no AgRg no Ag 293.241/RO, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 2.10.2006, p. 316).

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 1.404.548/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 24/02/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR OUTROS MEIOS.

1. A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta ao conhecimento do agravo de instrumento.

2. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal.

3. Entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte, que não ofende o art. 5º, LIV, e LV, da CF, uma vez que as formalidades relativas à interposição dos recursos (prazos, pagamento de custas, peças obrigatórias etc.) são regidas pela legislação ordinária e não diretamente pela Constituição.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag 1.419.695/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011)

Assim, não prosperam as alegações dos agravantes, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0098053-0

AgRg no
Ag 1.312.951 / ES

Números Origem: 006060070254 00606007025420100006

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAGNO SÉRGIO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LOUREIRO OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO : ANDRESSA PARANHOS POLESÍ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAGNO SÉRGIO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LOUREIRO OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO : ANDRESSA PARANHOS POLESÍ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.